

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2020

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.107.391/0012-63, com sede na Avenida A, nº 321-sala C, Distrito Industrial, Poços de Caldas, MG, CEP: 37701-970, doravante Impugnante, interessada em participar do certame em epígrafe, por meio de sua representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 6.1 do edital do pregão eletrônico em referência, apresentar o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, pelas razões que passa a aduzir.

I. PRELIMINARMENTE

I.1. DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o instrumento convocatório, especificamente em seu item 7.1, que poderão os interessados apresentar impugnação aos seus termos editalícios, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública do certame, que será dia 21 de outubro de 2020.

Assim, plenamente tempestiva a presente impugnação, visto que apresentada dentro do prazo estabelecido que se encerra somente em 19 de outubro de 2020.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante atua no mercado público e privado, trabalhando sempre com dedicação e seriedade, prova disso é a ausência de qualquer impedimento legal ou declaração de inidoneidade em qualquer órgão da Administração Pública nos quais participa de licitações.

Outrossim, destaca-se que a Impugnante possui uma divisão de nutrição especializada, que tem como objetivo primordial a excelência na qualidade dos produtos e, conseqüente, satisfação dos nossos clientes.

Portanto, grande parte dos esforços são voltados diretamente para aprimoramento da composição nutricional de nossos produtos, bem como em melhorar as tecnologias de produção e inovar nas embalagens e serviços.

Nesse sentido, considerando a ampla participação da Impugnante em certames públicos, foi anunciado nos canais próprios de comunicação o certame em comento, na modalidade pregão eletrônico, objetivando formação de registro de preços para aquisição parcelada de alimentos para nutrição enteral e suplementos nutricionais, de acordo com as condições e especificações constantes no presente edital, inclusive em seus anexos, notadamente o Anexo I - Termo de Referência..

Ocorre que, ao observamos um item do Edital, nos deparamos com uma situação de restrição da competitividade, motivo pelo qual requer-se a alteração do mesmo, a fim de ampliar a competição do certame.

O item 26.13, do item de disposições gerais, estabelece o seguinte:

26.13. Salvo as exceções previstas neste Edital, os documentos exigidos para habilitação não poderão em hipótese alguma, serem substituídos por protocolos que configurem o seu requerimento, não podendo, ainda, serem remetidos posteriormente ao prazo fixado.

Nesse contexto, destacamos que muitas vezes as empresas têm que aguardar prazos longos dos Órgãos Administrativos, responsáveis pela emissão de licenças, para que tenham enfim os documentos finais regularizados.

Importante salientar, conforme é de conhecimento desta i. Secretaria, que passamos por muitos meses a situação da pandemia da COVID-19, que acabou por atrasar muito processos administrativos.

Portanto, para que a presente licitação seja mais justa e respeite os princípios da igualdade, isonomia e ampla competitividade, é

imprescindível que o item 26.13 seja alterado, para que seja permitido a juntada de protocolos de entrada para a comprovação da habilitação das licitantes. Destaca-se que a juntada de protocolos evidencia que as empresas agiram de boa-fé e em acordo com o que preconiza a legislação, cabendo à Administração Pública a análise e deferimento do pedido, o que, por vezes, pode demorar mais do que o esperado.

III. DO MÉRITO

A Administração Pública deve sempre verificar o binômio da necessidade e oportunidade para instaurar procedimento licitatório, justificando as razões que motivam a contratação de forma objetiva.

O princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria Administração Pública. Também permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No mesmo sentido, o legislador originário repetiu o preceito ao tratar da Administração Pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços. Assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Não podem os princípios constitucionais serem interpretados restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela Constituição Federal, tendo em vista que os princípios constitucionais são o verdadeiro alicerce do sistema jurídico, sendo eles que guiarão a adequada interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desta forma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de igualdade de condições a todos os concorrentes, este i. Órgão deve primar pelo tratamento paritário.

Com efeito, o órgão licitante deve observar as regras de direito público cujo cumprimento se caracteriza por ser cogente.

Isso porque a Administração Pública é estritamente vinculada ao princípio da legalidade, que impõe ao administrador praticar apenas os atos previamente determinados em norma, respeitando os limites e alterações que foram incluídas.

Adicionalmente, conforme exposto no tópico anterior, a restrição do edital vai de encontro ao princípio da ampla competição dos certames.

Ora, durante a licitação espera-se que a melhor proposta para o interesse público seja a escolhida. Quanto mais este universo é injustificadamente restrito, menor chance há de uma boa proposta ser a vitoriosa.

Durante a fase de habilitação, quanto mais licitantes reunindo todas as condições para contratar com o Poder Público sejam alijados do certame, não podendo nem mesmo participar da fase de julgamento, menor a possibilidade de vitória de proposta realmente vantajosa.

O ideal vislumbrado pelo legislador, por via da licitação, é conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível, obter a melhor qualidade, pagando o menor preço. São sábias as palavras do Professor Bandeira de Mello, neste sentido:

"A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação dos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares."¹

Segundo tais dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

Posto isto, considerando todo o racional acima exposto, esta Impugnante requer a alteração do item mencionado no tópico anterior.

Diante de todo o exposto, de forma a observar as disposições da lei de licitações, ampliando-se a competitividade do certame, faz-se necessária a revisão dos pontos acima destacados.

IV. DO PEDIDO

Isto posto, com o intuito de garantir à sociedade e aos licitantes de que a Administração Pública diligentemente precaveu-se, REQUER-SE que:

1. Seja recebida a presente impugnação em seu efeito suspensivo, suspendendo todos os atos do procedimento licitatório em tela, até julgamento final da presente impugnação;
2. Seja apreciada e julgada procedente a presente impugnação, em sua totalidade, alterando-se, portanto, o item suscitado; e
3. Tendo em vista as modificações requeridas impactam, indubitavelmente, na elaboração das propostas pelos licitantes, especialmente no ponto em que termina por estabelecer um novo espectro de competidores, requer-se que o edital seja republicado, reabrindo-se o

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Ed. Malheiros, 15ª edição.

prazo inicialmente estabelecido, em consonância com o que determina a legislação pátria.

Contudo, caso esta comissão de licitação entenda de maneira diversa, requeremos que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior para posterior apreciação.

No mais, solicitamos, se possível for, que a resposta à presente seja encaminhada ao e-mail licitacoes@supportnet.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

Wisner Cardiais

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

WISNER CARDIAIS

Analista de Licitações

RG Nº: 48.350.175-X

CPF Nº: 412.288.508-60

01.107.391/0012-63

SUPPORT PRODUTOS
NUTRICIONAIS LTDA.

Av. A, 321 - Sala C
Distrito Industrial - CEP: 37.107-970
POÇOS DE CALDAS - MG